

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE

Sr.(a) Pregoeiro(a)



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0509.01/2023 - SRP

**SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25**, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, neste ato representado por seu sócio que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

---

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

---

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### 1. OBJETO DA LICITAÇÃO

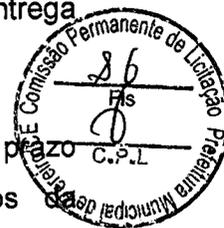
A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando a aquisição de material didático e expediente para formação de kits escolar destinados a professores e alunos do ensino fundamental, ensino infantil e EJA, junto a secretaria de educação e desporto, conforme anexo I.

#### 2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

##### 2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO DE FORNECIMENTO

Prefacialmente, se destaca que é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência e nem o interesse público, consignar o prazo de 30 (trinta) dias para material de expediente e 60 (sessenta) dias para fornecimento de kit escolar e produtos personalizados (exemplos: mochilas, estojos,

cadernos, etc...), destaca-se que esses prazos são considerados como de entrega imediata.



Compulsando os termos de edital, especificamente, a forma e o prazo indicado o fornecimento do contrato, se mostra contrário aos princípios de competitividade e razoabilidade.

**19.4 - Os produtos serão entregues no local indicado por cada unidade administrativa solicitante, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.**

O prazo de 10 (dez) dias úteis se mostra desarrazoado, visto que não se foi considerando as etapas para envio, que contemplam o momento do recebimento do pedido de envio, o processo de reunião dos produtos, somada a distância entre a sede do licitante.

O lançamento da ordem de fornecimento é considerado o marco inicial para a contagem do prazo de entrega. Considerando que a Empresa Impugnante não é fabricante dos itens e sim fornecedora, esse fator deveria ser considerado entre o tempo que a Contratada disporá entre o recebimento do pedido e a efetiva entrega dos materiais.

Explica-se: o período entre a ordem de fornecimento e a entrega efetivamente é determinado por uma equação composta por diversas premissas temporais, considerando o seguinte sistema operacional: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

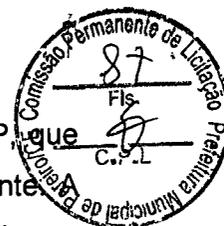
Isto posto, deve-se colocar na equação do prazo de entrega, o tempo de fornecimento de cada fabricante, por óbvio não serão iguais, o que impactará diretamente no processo de entrega.

Passamos a analisar a própria localização geográfica do Estado e do próprio Município, impactará diretamente a logística de entrega, para as empresas instaladas fora do raio das cidades fronteiriças, no atendimento nas demandas de forma

6  
1

instantânea, em razão, também, de uma malha viária precarizada do país, requer um esforço hercúleo.

No exemplo da Impugnante, sediada no município de Barueri/SP, que dista mais de 2.600 km (dois mil e seiscentos quilômetros) do município licitante, a distância percorrida também deve ser considerada na equação para se determinar o prazo de entrega.



Assim, se mostra impossível para empresas sediadas fora da circunscrição do município de Redenção o cumprimento deste prazo.

Nota-se que não haverá qualquer prejuízo no dilatamento do prazo, pois se a empresa tiver condições de entregar antes do tempo, mais rápido também será o pagamento pelo produto. O que se pretende evitar é a penalidade às empresas, em eventuais atrasos, em razão do prazo exíguo para cumprimento da obrigação.

Diante de todas as premissas deflagradas, o Édito é omissivo quanto ao parâmetro utilizado pela Administração Municipal, para se determinar o prazo de 10 (dez) dias úteis, como justo e adequado para o cumprimento do fornecimento. Essa supressão não coaduna com os deveres constitucionais de motivação e publicidade dos atos administrativos, que todos os Entes Públicos devem obediência.

De tal modo que essa imposição se reveste em grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

6  
1

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Importante trazer a doutrina acerca do tema: "A nenhum servidor é dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir o instituto." (Jesse Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, pág. 38)

No mesmo sentido a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia." (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. Malheiros, pág. 319)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou o mesmo entendimento:

"Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo."

"A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta

d  
k

empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

~~“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.”~~



Não se mostra razoável que a Administração Pública submeta empresas com quem contrata a repentina necessidade, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

Com efeito, ainda que pela via transversa, ao impor prazo exíguo, a municipalidade obstaculiza a participação de licitantes de outras localidades, ao mesmo tempo em que restringe o espectro de participantes a uma localidade específica, ou seja, aquela mais próxima do ente licitante, o que atenta contra a legislação que rege o procedimento licitatório.

Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, determinar uma contratação sem fundamento jurídico, com base, apenas, no desejo subjetivo do gestor público. Decisão que acaba por ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da economicidade, da isonomia e do interesse público em perspectiva. A retificação do Edital é medida que possibilita o aumento de ofertas, conseqüentemente, abre caminho para melhor empregar os recursos públicos, em razão da maior concorrência.

Pelas evidencias demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, o exíguo prazo consignado para execução do contrato, em razão da complexidade do objeto, impactará diretamente na competitividade do certame, conseqüentemente, prejudicará na obtenção da melhor proposta.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de

6

1

Representação frente ao Tribunal do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.



### 3. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

a) Seja aceito o pedido de impugnação;

b) Seja ampliado o prazo de fornecimento 30 (trinta) dias, consonantes aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do interesse público em perspectiva;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Barueri/SP, 13 de setembro de 2023.

**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**  
CPF 499.291.918-95

h